



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.715 - RJ (2012/0191741-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ SOUTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, **por sua exclusiva incúria**, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo. Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (*pretensão*). Compreensão conferida à teoria da *actio nata* (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos.

4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.715 - RJ (2012/0191741-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

André Luiz Souto Albuquerque interpõe recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 186):

REPARAÇÃO CIVIL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. PRAZO TRIENAL. PRESCRIÇÃO.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória pela qual o autor alegou que em 2004 foi citado para responder em juízo ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda com pessoa estranha a seu conhecimento, eis que acusado de ter vendido o mesmo terreno para dois compradores, com base em documento falso, que teve a firma reconhecida pelo 10º Ofício de Notas da Capital. Requereu, por isso, o fechamento de sua firma e verba compensatória.

Com efeito, observa-se que a pretensão indenizatória está sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.

O próprio autor afirmou que em 2004 "foi citado para responder em juízo ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda com pessoa estranha a seu conhecimento", tendo em vista que fora acusado de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, 'algo que seu caráter nunca teria permitido'.

Portanto, sabia que não havia praticado tal ato, sendo certo que, a partir daquela ciência, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para pleitear eventual compensação.

Forçoso reconhecer que a pretensão indenizatória deduzida encontra-se prescrita, já que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2010. Cartão de autógrafo cancelado. Manutenção da sentença nesta parte. Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (fl. 186, e-STJ)

O presente recurso especial é oriundo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais promovida, em 19/8/2010, pelo ora recorrente contra Cláudio Antônio Mattos de Souza, Tabelião do 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que, em virtude de documentos falsos, nos quais continham a sua firma reconhecida por negligência - senão por má-fé - pelo 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, fora citado para responder ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por pessoa estranha a seu conhecimento, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas.

Em sua narrativa, aduziu que, em 2008, ante a sentença de improcedência lastreada em exame grafotécnico realizado pelo perito do juízo, conseguiu provar a alegada falsidade da assinatura aportada no documento, a evidenciar que o então demandante fora, também, vítima de estelionatários.

Sobre o proceder negligente do 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, teceu as seguintes considerações:

Conforme se observa do laudo grafotécnico, o Ofício tinha dois registros de firma do autor, que possuíam corretamente os dados de CPF, identidade e endereço e divergiam quanto ao estado civil, telefone, profissão, filiação e nascimento. O que fica óbvio [...] que a firma falsa foi registrada sem nenhum cuidado por parte do ofício, ou seja, houve total negligência no registro da firma em questão, não sendo possível reconhecer o abonador, de acordo com o relato de fls. 06 do laudo, o que nos leva a cogitar além da negligência, a possibilidade de má-fé por parte do ofício, e conseqüentemente o dever de indenizar [...]. No caso em tela, como já demonstrado e comprovado, o Ofício operou a abertura de uma firma falsa, gravada de falsidades materiais por conter fatos inverídicos, e viciada por prática de falsidade ideológica por ter sido aberta por terceiro, sem a presença de seu pretense titular. Com efeito, existe vício na elaboração física do documento, defeito de falsidade material, mas não na vontade declarada, relevando um fato inverídico, falsidade ideológica, com correspondência ao fruto de simulação ou dos vícios de consentimento (erro, dolo, coação). Percebe-se, portanto, a clara relação de causa e efeito entre a conduta negligente do preposto do Ofício, ao permitir a abertura uma firma falsa, e os graves danos subseqüentes amargados pelo autor, evidenciando-se a responsabilidade objetiva do Tabelião, que responde pelos atos de seus prepostos.

Ao final, o demandante requereu o fechamento da firma ilegalmente aberta e reconhecidamente falsa pelo réu (com pedido de antecipação de tutela, no ponto), condenando-o ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais (e-STJ, fls. 3-15).

Devidamente citado, o réu Cláudio Antônio Mattos de Souza rechaçou integralmente a pretensão veiculada na petição inicial. Em princípio, sustentou a ocorrência de prescrição, sob a alegação de que o autor tomou ciência da alegada fraude no ano de 2004, quando de sua citação, porém somente ajuizou o presente feito em 2010, encontrando-se, pois, transcorrido o prazo trienal constante do artigo 206, § 3º, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil. No mais, afirmou que a responsabilidade do notário é subjetiva, sendo certo que o reconhecimento de firma é feito no documento por semelhança, e não por autenticidade. Arrematou, no ponto, que a perícia concluiu ser semelhante a firma reconhecida com aquela depositada no cartório.

Encerrada a fase instrutória, o Magistrado de piso, sem o enfrentamento da questão relacionada à aventada prescrição, julgou procedente a ação, para cancelar definitivamente a firma falsa aberta em nome do autor no Cartório do 10º Ofício de Notas, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida, e condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.000,00, corrigida monetariamente a partir da data da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (e-STJ, fls. 144-149).

Opostos embargos de declaração, o juiz sentenciante, sem conferir efeitos infringentes ao recurso, sanou a omissão apontada, para afastar a tese de prescrição, nos seguintes termos:

Não procede a alegação. A firma falsa foi aberta no ano de 2003, sendo que o autor tomou ciência da fraude em 2004 quando foi citado para responder a ação de rescisão contratual. Entretanto, a alegação de falsidade pelo autor só foi efetivamente reconhecida com a prolação da sentença no ano de 2008. Assim, em 10.02.10, data da distrição da presente ação, ainda não decorrido o lapso prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, CC. (fl. 156, e-STJ)

Em contrariedade à sentença de procedência, Cláudio Antônio Mattos de Souza intentou recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem conferiu provimento, para *"reconhecer configurada a prescrição da pretensão indenizatória e, no que tange a este tópico, julgar extinta a demanda com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC"*, nos termos da ementa inicialmente transcrita (e-STJ, fls. 186-188).

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados, com imposição de multa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 206-208).

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente André Luiz Souto Albuquerque aponta violação dos arts. 206, § 3º, V, 927 e 944 do Código Civil; e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o "dano sofrido pelo autor somente pode ser dimensionado ao fim da ação em que foi demandado, devendo, portanto, o trânsito da sentença ser considerado como marco inicial para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cômputo da prescrição". Ressalta, no ponto, que, enquanto esteve com uma firma falsa aberta em seu nome, correu riscos de ser novamente acionado, e que o termo *a quo* para o prazo prescricional somente se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.

Ressalta, ainda, que só descobriu o motivo de estar sendo acusado (ou seja, que a base da alegação era uma firma falsa) ao longo da instrução processual, a qual terminou com data precisa e certa, com a publicação da sentença, em outubro de 2008, reconhecendo a falsidade da firma do autor. Arremata, assim, que o ato somente se reveste de ilegalidade a partir da manifestação jurisdicional que reconhece o vício que o inquina. Por fim, insurge-se contra a fixação da multa, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ante a finalidade de prequestionar a matéria (e-STJ, fls. 210-230).

Oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 239-245), o recurso especial, a princípio, não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 247-251). Contraposto o Aresp n. 229.643/RJ, o então relator, Ministro Sidnei Beneti entendeu por bem converter a insurgência em recurso especial, para melhor análise da tese aventada (e-STJ, fls. 296-298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.715 - RJ (2012/0191741-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Controverte-se no presente recurso especial sobre o início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais, decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico.

Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (06/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, era realmente falsa.

Na hipótese dos autos, tem-se por não implementado o prazo prescricional trienal relativo à pretensão reparatória, que, conforme se demonstrará, somente afigurou-se exercitável no momento em que o titular do direito lesado obteve pleno conhecimento da lesão e de toda a sua extensão, assim como do responsável pela fraude, circunstâncias que restaram evidenciadas por ocasião do pronunciamento judicial ocorrido em 2008, cujo trânsito em julgado deu-se em 2009.

De modo a fixar o termo inicial do prazo prescricional das ações de cunho condenatório, dispõe o art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts 205 e 206". Nos termos da dicção legal, portanto, a violação do direito subjetivo consubstancia, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio, o termo inicial do prazo de prescrição.

De fato, este regramento é válido e comporta o seguinte esclarecimento: o nascimento da pretensão dá-se a partir da violação do direito subjetivo, sempre que seu titular obtiver, **concomitantemente**, o pleno conhecimento da lesão, de toda a sua extensão, e do seu responsável, hipótese em que se terá, inequivocamente, ação (*pretensão*) 'exercitável'.

Entretanto, nada obsta - o que apenas confirma a regra - que a lesão ao direito subjetivo ocorra em momento diverso (e anterior) ao termo em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da referida violação (seja quanto a sua exata repercussão, seja quanto a sua autoria).

Nessa circunstância, em que há discrepância entre o momento da lesão ao direito e do conhecimento por parte de seu titular, inviável aplicar a literalidade do dispositivo legal em comento, sob pena de reputar iniciado o prazo prescricional quando o lesado sequer detinha a possibilidade de exercer sua pretensão, em claro descompasso com a finalidade do instituto da prescrição e com a boa-fé objetiva, princípio vetor do Código Civil.

Assim, é de se reconhecer que o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da violação e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (*pretensão*).

Ressalta-se, por oportuno, que a referida compreensão conferida à teoria da *actio nata* (nascimento da pretensão) encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

Efetivamente, o instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, **por sua exclusiva incúria**, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.

Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

Antônio Luis Câmara Leal, em abordagem às condições elementares da prescrição, especificamente à "existência de uma ação exercitável", aponta, como condição para o início do lapso prescricional, justamente o conhecimento da lesão pelo titular do direito violado, nos seguintes termos:

[...] quatro são as condições:

a) existência de uma ação exercitável; b) inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas preclusivas de seu curso.

[...]

Discute-se, no campo da doutrina, se a prescrição é um fenômeno puramente objetivo, decorrendo o seu início do fato da violação, que torna a ação exercitável, independentemente da ciência ou conhecimento do titular, ou, se é um fenômeno também subjetivo, ficando o início da prescrição dependendo da condição de que seu titular tenha conhecimento da violação. [...]

Não nos parece racional admitir-se que a prescrição comece a correr sem que o titular do direito violado tenha ciência da violação. Se a prescrição é um castigo à negligência do titular - cum contra desides homines, et sui juris contentores, odiose exceptiones oppositae sunt, - não se compreende a prescrição sem a negligência, e esta, certamente, não se dá, quando a inércia do titular decorre da ignorância da violação. Exercitar a ação, ignorando a violação que lhe dá origem, é racionalmente impossível, e antijurídico seria responsabilizar o titular por uma inércia que não lhe pode ser imputada - ad impossibilia nemo tenetur.

Nas ações que nascem do não cumprimento de uma obrigação, denominadas pessoais, porque o direito do titular recai sobre atos do sujeito passivo, que se obrigara a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, não pode o titular ignorar a violação ao seu direito, uma vez que essa consiste na falta de cumprimento da obrigação, e, por isso, o início da prescrição, nas ações pessoais, coincide com o momento em que a obrigação devia ser cumprida e não o foi. **Mas, nas ações que nascem da transgressão da obrigação geral-negativa de respeito ao direito do titular, a que todos estão sujeitos, pode dar-se a violação do direito, sem que dela o titular tenha imediato conhecimento, podendo, mesmo, sua ignorância prolongar-se por muito tempo**, como, geralmente, sucede, quando o titular do direito violado se acha ausente do lugar da violação, e não tem ali preposto ou representante que o ponha ao corrente dos fatos. **Todavia, a ignorância não se presume, pelo que ao titular incumbe provar o momento em que teve ciência da violação, para que possa beneficiar-se por essa circunstância, a fim de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser o prazo prescricional contado do montante da ciência, e não da violação. (Leal, Antônio Luiz da Câmara. Da Prescrição e da Decadência. 4ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 1982. p. 20-24)

Como assinalado, de igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a exegese acima referida, reconhecendo, por conseguinte, que o surgimento da pretensão reparatória dá-se no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão, termo em que sua pretensão passa a ser, efetivamente, exercitável.

Cita-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 1354348/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). E ainda: (REsp 1346489/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013; REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; e AgRg no Resp 1.248.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 14/9/12.

Do primeiro julgado citado, extrai-se a seguinte compreensão:

[...] Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ. (REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 16/9/2014)

Delineada, assim, a exegese a ser conferida ao art. 189 do Código Civil, passa-se a perscrutar, na hipótese dos autos, o momento em que a pretensão reparatória passou a ser efetivamente "exercitável".

De plano, assinala-se que a conduta ilícita, atribuída ao Cartório de Notas, consistente na abertura de firma falsa e no reconhecimento de assinatura do suposto titular na escritura de compra e venda, remonta, por óbvio, data anterior à própria ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão de escritura de compra e venda, cujo conhecimento, naturalmente, refugia do ora recorrente.

Por sua vez, a citação do ora recorrente, André Luiz Souto Albuquerque, para responder a ação de rescisão de contrato de compra e venda ajuizada por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, de igual modo, não pode ser considerado como sendo o termo inicial do prazo prescricional.

Isso porque a citação apenas lhe conferiu ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial da ação de rescisão de contrato de compra e venda, promovida, ressalta-se, por pessoa estranha ao seu conhecimento. A partir da matéria de defesa expendida naquela demanda, denota-se que o réu obteve ciência, tão-somente, de que fora envolvido em uma fraude, pois, desde o início, argumentou não conhecer o autor, bem como não ter entabulado com ele qualquer negócio jurídico, a ensejar a conclusão (pendente de comprovação e reconhecimento judicial) de que a assinatura posta na escritura seria falsa.

Entretanto, ao contrário do entendimento externado pelo Tribunal de origem, não se pode afirmar que, a partir do ato citatório, o demandado já teria o conhecimento da lesão ao seu direito em toda a sua extensão e de seu responsável, inexistindo, à época, qualquer pendência ao exercício de sua pretensão reparatória. Definitivamente, não.

De fato, somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo 10º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência.

Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do 10º Tabelionato de Notas da cidade do Rio de Janeiro pelos danos morais alegadamente sofridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, dos fundamentos delineados na petição inicial, sobressai evidenciado que, tão somente a partir do provimento judicial exarado na ação de rescisão de contrato de compra e venda, o ora recorrente teve efetivas condições de mensurar, segundo seu entendimento, toda a extensão da lesão a seu direito, bem como identificar seu responsável. Pela pertinência, destaca-se o seguinte excerto de sua peça vestibular:

Ele [autor] estava sendo acusado de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, algo que seu caráter nunca teria permitido, tendo ficado extremamente abalado. Alegou [o autor] que a pessoa teria sido vítima de estelionatários, o que foi provado em 2007 mediante ao [sic] laudo grafotécnico realizado pelo perito do douto juízo e confirmado pela sentença que julgou improcedente o pedido em outubro de 2008. [...]

O que gera maior inconformismo [...], é que até a sentença, o autor ficou durante 04 anos sendo acusado de algo que não fez e o pior, que dificultava as suas alegações, o documento falso teve a firma do autor reconhecida pelo 10º Ofício de Notas da Capital.

Conforme se observa no laudo grafotécnico, o Ofício tinha dois registros de firma do autor que possuíam corretamente os dados de CPF, identidade e endereço e divergiam quanto ao estado civil, telefone, profissão, filiação e nascimento. O que fica óbvio, [...], que a firma falsa foi registrada sem nenhum cuidado por parte do ofício, ou seja houve total negligência no registro da firma em questão, não sendo possível reconhecer o abonador, de acordo com o relato de fls. 06 do laudo, que leva a cogitar além da negligência, a possibilidade de má-fé por parte do ofício, e conseqüentemente o dever de indenizar

[...]

Sabe-se que a atitude negligente do Ofício em permitir a abertura de uma firma falsa em nome do autor foi responsável por causar ao autor diversos danos. O autor já foi acionado judicialmente uma vez por contrato que nunca se comprometeu e sequer conhecia. Tal situação caracteriza, concretamente, a possibilidade de incidência de novos danos de difícil reparação aos direitos do autor, uma vez que novos contratos podem ter sua suposta assinatura autenticada com base em uma firma inválida

Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão, compreendida como "a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa", na lição de Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Vol. V, p. 451), somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do provimento judicial, com trânsito em julgado (2009), que reconheceu a improcedência da ação de rescisão de contrato de compra e venda.

De fato, afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar os alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão contratual, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência.

Portanto, considerando-se que o surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência do dano e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (*pretensão*), tem-se, na hipótese dos autos, por não implementado o prazo prescricional trienal relativo à pretensão reparatória.

Por fim, afigura-se também procedente o inconformismo manifestado pelo recorrente em relação à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Compreende-se que ao caso tem aplicação a orientação consolidada na Súmula n. 98 deste Tribunal, segundo a qual os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Do exposto, dou provimento ao presente recurso especial, para afastar o reconhecimento de fluência do prazo prescricional, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, quanto às questões remanescentes, como entender de direito, bem como a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191741-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.715 / RJ

Números Origem: 00571585920108190001 201224502487 571585920108190001 907612011

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ SOUTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.